



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA**  
**VARA CÍVEL DE JOAQUIM TÁVORA - PROJUDI**  
Praça Padre João Müller, 226 - Joaquim Távora/PR - CEP: 86.455-000 - Fone: (43) 3559-1231

**Autos nº. 0000130-90.2019.8.16.0102**

Vistos etc.

**1.Trata-se de pedido de autofalência promovido por E.F. DA COSTA DISTRIBUIDORA PET – EIRELI – ME.**

Inicialmente, acolho as emendas à inicial (mov. 10 e 19) e concedo, com base no art. 98 do Código de Processo Civil, os benefícios da justiça gratuita.

Rezam os artigos 105, 106 e 107, todos da Lei nº 11.101/05:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;



VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Art. 106. Não estando o pedido regularmente instruído, o juiz determinará que seja emendado.

Art. 107. A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 99 desta Lei.

Parágrafo único. Decretada a falência, aplicam-se integralmente os dispositivos relativos à falência requerida pelas pessoas referidas nos incisos II a IV do **caput** do art. 97 desta Lei.

2. Da detida análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, nota-se a ausência dos documentos relacionados nos incisos I, III, V e VI, do art. 105, da Lei de Falências. No entanto, caso a parte tenha juntado tais documentos, deve observar o art. 170 do CN da CGJ deste Estado, nos termos do que determina o art. 169, II, do mesmo Código, evitando nomenclaturas genéricas e/ou documentos agrupados.

Ressalto que o § 2º, do art. 51 da lei, aplica-se somente aos pedidos de recuperação judicial.

3. Desse modo, em sede de emenda à inicial, intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 320 e 321 do NCPC e art. 105 da LF, anexar ao feito os documentos relacionados no item 2 deste despacho, bem como observar os artigos 169, II, e 170, ambos do Código de Normas, sob pena de indeferimento.

4. Na sequência, conclusos para decisão inicial.

5. Intime-se. Diligências necessárias.

Joaquim Távora, data do sistema.

Marco Antônio Venâncio de Melo

Juiz de Direito

